



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.559 - DF (2013/0394815-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATTOS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA E OUTRO(S)
ELTON CALIXTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ARTIGOS 54 DA LEI 9.784/99 E 143 DA 8.112/90. SÚMULA 282/STF. REQUISITO TEMPORAL. AFERIÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI 8.878/94. DETENTORA DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.
2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Ainda que superado tal óbice, observa-se que as matérias pertinentes aos artigos 54 da Lei 9.784/99 e 143 da Lei 8.112/90 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.
4. Quanto ao preenchimento do requisito temporal, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplicam as disposições da Lei 8.878/1994 aos ocupantes de Função de Assessoramento Superior, por se cuidar de cargo de natureza transitória e precária, demissível *ad nutum*.
6. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.559 - DF (2013/0394815-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATTOS
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA E OUTRO(S)
ELTON CALIXTO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base em fundamentos assim resumidos: (I) impropriedade da via eleita para a análise de ofensa à Constituição Federal; (II) incidência da Súmula 126/STJ, pois a Corte local adotou fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter o julgado não atacado por recurso extraordinário; (III) ainda que superada a Súmula 126/STJ, não foram prequestionadas as matérias contidas nos artigos 54 da Lei 9.784/99 e 143 da Lei 8.112/90, nem também a tese de que *"a anistia somente poderá, eventualmente ser revista, por decisão do Poder Legislativo"* (Súmula 282/STF); (IV) acerca do requisito temporal, a inversão do julgado demandaria o reexame de provas (Súmula 7/STJ) e (V) o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ, de que não se aplicam as disposições da Lei 8.878/94 aos ocupantes de Função de Assessoramento Superior.

A parte agravante, além de repisar o mérito do apelo extremo, afirma que o recurso especial não buscou a análise de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, tendo sido apontada violação de leis federais, devidamente prequestionadas. Defende, também, que *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica, pois vários são os precedentes nos quais esta Superior Corte reconheceu o vínculo funcional dos servidores, para com a União, mesmo tendo sido contratados, camufladamente, como ocupantes da função denominada FAS"* (fl. 651).

Indica omissão na decisão agravada, no que diz com a divergência jurisprudencial indicada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.559 - DF (2013/0394815-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, a par de não terem sido suficientemente infirmados os óbices das Súmulas 7/STJ, 126/STJ e 282/STF, para serem confirmados:

De início, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos artigos 19 do ADCT; 41, § 1º, da CF da Constituição Federal.

No mérito, destacam-se do acórdão recorrido os seguintes trechos (fls. 373/374):

A jurisprudência encontra-se pacificada quanto à não extensão dos efeitos da Lei nº 8.878/94 aos ex-cocupantes de Função de Assessoramento - FAS, tendo em vista o seu caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo empregador, caso dos autos.

Com efeito, a autora ocupou Função de Assessoramento Superior - FAS no Ministério da Saúde, no período compreendido entre 1983 e 1990, não tendo direito, portanto, à anistia concedida pela Lei nº 8.878/94.

(...)

Demais, como bem anotou o Magistrado de primeiro grau, a estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, igualmente, não abrangeu os ocupantes de função de confiança, conforme disposto no § 2º da referida norma e, portanto, não atingiu a ora recorrente, que também, não contava com o requisito temporal de 05 (cinco) anos de exercício no cargo ou emprego público em questão, à época do advento da Constituição de 1988.

Diante desse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à estabilidade extraordinária para ocupantes de função de confiança, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário.”). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ainda que superado tal óbice, observa-se que as matérias pertinentes aos artigos 54 da Lei 9.784/99 e 143 da Lei 8.112/90 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

O Tribunal de origem também não se manifestou sobre a alegação de que a "anistia somente poderá, eventualmente ser revista, por decisão do Poder Legislativo", tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao preenchimento do requisito temporal, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, convém destacar que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplicam as disposições da Lei 8.878/1994 aos ocupantes de Função de Assessoramento Superior, por se cuidar de cargo de natureza transitória e precária, demissível ad nutum.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que aos ocupantes de Função de Assessoramento Superior não se aplicam as disposições da Lei 8.878/1994, por se cuidar de cargo de natureza transitória e precária, demissível ad nutum. Precedentes: MS 21.101, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 15.3.1991; MS 21.170, Rel. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJe 21.2.1997; MS 9.040/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2008; e MS 8.957/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.12.2007.

2. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1277204/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REVISÃO. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSESSORAMENTO SUPERIOR - FAS.
NÃO-RECONHECIMENTO DE ANISTIA. DECADÊNCIA. ART.
54 DA LEI 9.784/99. PRAZO CONTADO A PARTIR DA
VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 é contado a partir de sua entrada em vigor (1º/02/1999), não sendo possível a aplicação retroativa da norma para limitar a Administração. Dessa forma, tendo o ato de revisão da anistia sido publicado em 2002, não há falar em decadência. Precedentes: MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.04.2007 e MS 8717/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 28.08.2006.

2. O art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.878/94, prevê que a anistia somente será reconhecida a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Portanto, a Lei de Anistia não alcança servidores ocupantes de função de assessoramento superior, de natureza precária, comportando exoneração ad nutum. Precedentes: MS 8.957, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10.12.2007 e MS 8.983/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.11.2005.

3. Segurança denegada.

(MS 9.040/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2008, DJe 19/12/2008)

Por fim, registre-se que os mesmos óbices aplicados na análise do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, aplicam-se para a análise recursal pela alínea *c*, não havendo omissão no ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394815-4

AgRg no
AREsp 440.559 / DF

Números Origem: 00401617220004013400 200034000407668 31303 3132003 401617220004013400

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATTOS
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO
BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATTOS
ADVOGADOS : ELTON CALIXTO
BRUNO HENRIQUE CALIXTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.